



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME

Coordenadoria de Fiscalização de Concessões



PROCESSO n°. 980.380
NATUREZA: Denúncia
DENUNCIANTE: Alexis José Ferreira de Freitas
DENUNCIADO: Prefeitura Municipal de Contagem
EXERCÍCIO: 2016

1. Relatório

Tratam os autos de Denúncia formulada por Alexis José Ferreira de Freitas, Presidente do Instituto Teotônio Vilela, por meio da qual questiona a possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos de concessão do serviço de transporte coletivo público de passageiros nº 84/2006 e 85/2006 do Município de Contagem.

Os autos foram distribuídos, em 02/05/2016, ao Conselheiro Mauri Torres, que determinou, conforme despacho de fl. 54, a intimação do Sr. Carlin Moura, prefeito municipal de Contagem à época, para que se manifestasse previamente sobre a denúncia.

Em cumprimento ao despacho, foi protocolizada a documentação juntada às fls. 59/688 contendo manifestação e o processo administrativo correspondente ao certame.

Os autos foram remetidos à 3º Coordenadoria de Fiscalização de Municípios, que promoveu, às fls. 691/692, o exame inicial da denúncia, manifestando-se por sua improcedência.

Ato contínuo, seguiram os autos ao Ministério Público de Contas que, entendendo que a documentação apresentada pelo denunciado não era suficiente para afastar as possíveis irregularidades aventadas, opinou pela abertura de vista

aos responsáveis para apresentação de esclarecimentos e dos seguintes documentos necessários à análise da regularidade da prorrogação dos contratos:

- a) A frota deveria contar com veículos adaptados e acessíveis, nos moldes dos Anexos II e II do edital de Concorrência Pública nº 003/2006: Cláusulas 2.4.1, 2.4.1.1 e 5.21;
- b) Instalação de abrigos e bancos nos pontos de parada nos quantitativos e termos do Anexo IV do edital de Concorrência Pública nº 003/2006: Cláusulas 2.5.1.1, 2.5.1.2 e 5.27;
- c) Realização de melhorias viárias, no tocante às obras do Viaduto do Água Branca, conforme Anexo IV do edital de Concorrência Pública nº 003/2006: Cláusulas 2.5.2.1, 2.5.2.1.1 e 2.5.2.1.2;
- d) Promoção de pesquisa de opinião para apurar o nível de satisfação da população: Cláusulas 4.16 e 5.17.

O Ministério Público de Contas também requereu que os responsáveis se manifestassem sobre *a possível irregularidade atinente à extinção do cargo do cobrador, esclarecendo, com documentos comprobatórios, como os ônibus municipais estavam e estão sendo operados na vigência dos Contratos nº 084/2006 e 085/2006.*

Na oportunidade, o douto Parquet, considerando a informação sobre o ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0164674-32.2011.8.13.0079 em face de irregularidades nos contratos de concessão nº 084/2006 e 085/2006, requereu que fosse oficiado o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Município de Contagem, solicitando a emissão de certidão de interior teor dos autos da ação civil pública nº 0164674-32.2011.8.13.0079, a fim de que seja verificado se há conexão com o objeto abarcado na presente Denúncia.

Regularmente citados, consoante despacho de fls. 705, os responsáveis apresentaram os esclarecimentos de fls. 737/1424, alegando, em síntese, que o Município optou por realizar novo procedimento licitatório para a concessão do serviço de transporte coletivo público de passageiros, Concorrência Pública nº



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME

Coordenadoria de Fiscalização de Concessões



02/2017, o que acarretaria o arquivamento da presente denúncia, diante da perda de seu objeto.

Ato seguinte, os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria para análise.

Em síntese, é o relatório.

2. Análise

Verifica-se, com base na documentação juntada pelos responsáveis, que o Município de Contagem optou por promover nova licitação para efetuar a concessão do serviço de transporte coletivo público de passageiros, conforme demonstram os documentos de fls. 791/796.

Registra-se que esse novo procedimento licitatório foi objeto de análise por esta Corte, no bojo da denúncia nº 1.041.579, tendo sido posteriormente anulado pela municipalidade. Atualmente, o certame encontra-se autuado nesta Corte de Contas como Edital de Licitação nº 1.066.600, sem decisão de mérito, até a presente data.

Nesse cenário, entende esta Unidade Técnica que, com a deflagração de novo certame com o mesmo objeto dos contratos cuja prorrogação se impugna, não mais subsiste a situação fática que fundamentou a presente Denúncia, cessando o requisito necessário ao desenvolvimento processual regular no âmbito deste Tribunal.

Desse modo, entende-se que o caso dos autos enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito, e o consequente arquivamento, por perda superveniente de objeto.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME

Coordenadoria de Fiscalização de Concessões

3. Conclusão

Em face do exposto, entende este Órgão Técnico pela extinção dos presentes autos, sem resolução de mérito, e conseqüente arquivamento do feito, em face da perda de objeto.

À consideração superior.

CFCO, aos 21/05/2019

Mayara Caroline de Oliveira
Analista de Controle Externo
TC03197-3